

ARTIGO

STARTUPS NÃO CRESCEM SÓ COM DINHEIRO: O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NA INOVAÇÃO

A inovação costuma ser romantizada como fruto exclusivo de ideias criativas, mas a realidade do desenvolvimento de novos negócios mostra que ela depende igualmente de execução consistente, testes rigorosos, ajustes contínuos, tempo adequado, uma equipe qualificada e capital estratégico. Sendo assim, o investidor anjo desempenha um papel muito mais abrangente do que o aporte financeiro, onde ele atua como catalisador de crescimento, oferecendo experiência prática, orientação estratégica e conexões valiosas que aceleram a transformação da startup em um negócio escalável e sustentável.

O investimento anjo é, acima de tudo, um vetor de transformação cultural. Ao contrário do que muitos pensam, ele não é apenas uma forma alternativa de captar recursos para startups em estágio inicial. É uma das poucas formas de acelerar negócios inovadores com inteligência prática, sensibilidade de mercado e uma rede de conexões que nenhum pitch deck é capaz de entregar sozinho.

Do conceito de smart money

sintetiza essa dinâmica. Para além do aporte de capital, envolve a experiência acumulada por profissionais que já enfrentaram crises, pivôs, fusões e processos de venda. Esse perfil de investidor assume posição próxima a um conselho ativo, fornecendo orientação em áreas como crescimento, marketing, gestão de produto, go-to-market e estratégia, o que permite que startups pensem como grandes empresas mesmo em estágios iniciais.

Segundo estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), startups apoiadas por investidores anjo apresentam crescimento mais acelerado, maior taxa de sobrevivência e relevância econômica superior em comparação às que recebem apenas capital tradicional. A OCDE recomenda, inclusive, que governos, universidades e empresas incentivem esse modelo de investimento como forma de acelerar a inovação e gerar valor para a economia.

O volume aportado por investidores-anjo em 2023 registrou queda de 10% em relação a 2022, com R\$ 886 milhões investidos em startups ao lon-

go do ano. Por outro lado, a quantidade de investidores cresceu 2,4% no mesmo período, de 7.963 para 8.155, segundo pesquisa realizada pela Anjos do Brasil. Esses números reforçam que, embora o montante total tenha recuado, o ecossistema segue em expansão e amadurecimento.

Durante entrevista ao Inovatalks, Cássio Spina, fundador da Anjos do Brasil, destaca que o momento mais adequado para a entrada do investidor anjo não ocorre no estágio inicial absoluto, quando a ideia ainda está em validação, nem em fases mais maduras, quando a empresa já se encontra consolidada. Segundo ele, a participação costuma ser decisiva quando a startup já testou o produto, possui operações em andamento e precisa de recursos para estruturar equipe, investir em marketing e realizar o lançamento no mercado.

Essa transição, do protótipo para a escala comercial, é marcada por incertezas estratégicas, nas quais a experiência prática de quem já enfrentou desafios semelhantes se torna determinante. No Brasil, organizações como a própria

Anjos do Brasil desempenham papel relevante ao estruturar comunidades de investidores, compartilhar inteligência e aproximar empreendedores de redes qualificadas de apoio. A atuação coletiva fortalece a difusão de boas práticas e amplia a capacidade de seleção de negócios com potencial de impacto.

O investimento anjo, portanto, contribui simultaneamente para a evolução das startups e para a transformação da mentalidade dos próprios investidores. Ao participar de grupos organizados de investimento, diluem riscos, ampliam suas chances de retorno e também se expõem a novos modelos de negócio, aprendendo sobre tendências emergentes e se tornam agentes ativos de inovação contínua. Dessa forma, o investimento anjo consolida-se como um mecanismo estratégico capaz de gerar impacto econômico, cultural e tecnológico, promovendo evolução simultânea de empreendedores, investidores e ecossistemas de inovação.

RICO ARAUJO É CEO da PX/Brasil, Conselheiro de Inovação e Investidor Anjo

Table with 1 column: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA. Includes sections for Decretos, Suplementação, and Redução.

Table with 1 column: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA. Includes sections for Decretos, Suplementação, and Redução.

Table with 2 columns: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA. Lists various budget items and their amounts.

Table with 2 columns: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA. Lists various budget items and their amounts.

EXPEDIENTE

Footer containing contact information for Direção Geral, Comercial, and Editoração Eletrônica, along with circulation and publication details.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

PORTARIA Nº. 664/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. – REVOGAR a Portaria nº 428/2024 que concedeu ao (a) servidor (a) JOCEMARA FREIRE DA ROSA, matrícula: 57700, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Licença para tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, em virtude do retorno do servidor à sua função.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 16 de Setembro de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
SANTOS 0724168
924
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

PORTARIA Nº. 665/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. - CONCEDER ao (a) servidor (a) SIRLEI MOGGIO MENDES SOARES, matrícula: 419, suas férias regulamentares pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir de 15/09/2025, período aquisitivo 2024/2025 e; após o cumprimento, deverá retornar a sua função de origem.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 16 de Setembro de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
SANTOS 0724168
924
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

PORTARIA Nº. 666/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. – NOMEAR a partir de 16 de Setembro de 2025, CAROLINE LONKOSKI COLANGELI, portadora do CPF: 066.XXX.189-6X, para ocupar o cargo em comissão de ASSESSOR IV, art. 17, inciso VII, alínea "d", simbologia "CC-6".

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 16 de Setembro de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
SANTOS 0724168
924
Gustavo França dos Santos
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

PORTARIA Nº. 667/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. - CONCEDER ao (a) servidor (a) LUIZ CARLOS ALVES, matrícula: 73311, suas férias regulamentares pelo prazo de 30 (dez) dias, a partir de 17/09/2025, período aquisitivo 2024/2025 e; após o cumprimento, deverá retornar a sua função de origem.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 16 de Setembro de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
SANTOS 0724168
924
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 2.308/2023 E Nº 2.312/2023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 58/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161/2025

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA, no exercício das atribuições que lhe confere a portaria 062-2025, torna público para quem possa interessar que fará realizar Reunião para recebimento de propostas de preço e documentação de habilitação, conforme especificado no Edital Modalidade Pregão Eletrônico:

OBJETO: Registro de preços visando futura e eventual aquisição de móveis de aço e demais itens, a serem utilizados por todas as secretarias e departamentos do município de Araruna-PR, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas no estudo técnico preliminar e no Anexo I – Termo de Referência, no Edital e seus Anexos.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço / Por Item/ Lote

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08:30 do dia 03 de outubro de 2025.

ENCERRAMENTO: às 09:00 do dia 03 de outubro de 2025.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- A íntegra do edital, bem como anexos e proposta eletrônica, encontram - se disponíveis para download no site: www.araruna.pr.gov.br.

Araruna - PR, 16 de setembro de 2025

Romilda A. Colli dos Santos
Pregoeira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO COM UMA NOVA DATA DE ABERTURA

LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 2.308/2023 E Nº 2.312/2023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 53/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2025

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA, no exercício das atribuições que lhe confere a portaria 062-2025, torna público para quem possa interessar que fará realizar Reunião para recebimento de propostas de preço e documentação de habilitação, conforme especificado no Edital Modalidade Pregão Eletrônico:

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo automotor novo (0km), tipo Sedan, com a finalidade de atender à demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Araruna-PR, através de recursos da Deliberação nº 13/2024 – CEDCA/PR., conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas no estudo técnico preliminar e no Anexo I – Termo de Referência, no Edital e seus Anexos.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço / Por Item/ Lote

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08:30 do dia 02 de outubro de 2025.

ENCERRAMENTO: às 09:00 do dia 02 de outubro de 2025.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- A íntegra do edital, bem como anexos e proposta eletrônica, encontram - se disponíveis para download no site: www.araruna.pr.gov.br.

Araruna - PR, 16 de setembro de 2025

Romilda A. Colli dos Santos
Pregoeira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

LICITAÇÃO MODALIDADE: Dispensa: 54/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e expirado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VII do art. 17 da Lei 14.133/2021.

Assim, adjudico o objeto do Pregão conforme segue:

FORNECEDOR: L DE B FLORENTINO LTDA
CNPJ: 43.468.704/0001-04
Valor Total do Fornecedor: 30.695,00 (trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais).
VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R\$ 30.695,00 (trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais)

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de retífica de motor da Bobcat, marca Randon, modelo RD SL 75R, pertencente a frota do município de Araruna-PR.

Araruna, 16 de setembro de 2025.

Gustavo França dos Santos
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO COM NOVA DATA PARA ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 46/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2025

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA, no exercício das atribuições que lhe confere a portaria 062-2025, torna público para quem possa interessar que fará realizar Reunião para recebimento de propostas de preço e documentação de habilitação, conforme especificado no Edital Modalidade Pregão Eletrônico:

OBJETO: Aquisição de 01 (um) Foco cirúrgico de teto, 01 (um) Carro auxiliar esmaltado com suporte p/ monitor e tempo em aço inox, 01 (um) Mesa cirúrgica eletrônica de pequena media e grande complexidade 140L, 01 (um) Berço aquecido para Secretaria Municipal de Saude deste município de Araruna – PR. De acordo com a Resolução SESA Nº 1106/2023, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas no estudo técnico preliminar e no Anexo I – Termo de Referência, no Edital e seus Anexos.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço / Por Item/ Lote

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 13:00 do dia 02 de Outubro de 2025.

ENCERRAMENTO: às 13:30 do dia 02 de Outubro de 2025.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- A íntegra do edital, bem como anexos e proposta eletrônica, encontram - se disponíveis para download no site: www.araruna.pr.gov.br.

Araruna - PR, 16 de Setembro de 2025

Romilda A. Colli dos Santos
Pregoeira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 138/2025
Pregão Eletrônico nº 048/2025

I - Cabimento e Tempestividade

O recurso ora apresentado, consoante art. 165, inciso I, alínea "b" e "c", sobre julgamento das propostas e habilitação da licitante, da Lei Federal nº 14.133/2021; e tempestivo, pois foi protocolado no prazo legal de até 3 (três) dias úteis da ata de julgamento de propostas e habilitação da licitante. As contra razões também foram apresentadas tempestivamente.

II - Prazo para decisão

A Administração em razão de sua demanda e diversos processos internos, se utiliza do prazo legal já regulamentado, para resposta/decisão, a teor do que dispõe o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, 3 (três) dias úteis para a reconsideração da decisão e a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, contados do recebimento dos autos.

III – Da Síntese do Recurso - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Maestri Ambiental e Infraestrutura Ltda.**, contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **Terratop Terraplenagem +1 Ltda.**, no Lote 1, referente à escavadeira hidráulica sobre esteiras, objeto do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2025.

A recorrente sustenta que a vencedora apresentou **Nota Fiscal nº 39.903**, que comprova a posse de escavadeira hidráulica modelo CAT 320, mas que esta não atenderia ao requisito de **capacidade mínima da caçamba (1,35m³)**, previsto no Termo de Referência.

A empresa vencedora apresentou **contrarrazões**, nas quais defende que a escavadeira adquirida, série CAT0320CR6630343, possui caçamba com capacidade de **1,40m³**, conforme comprovado em consulta técnica da concessionária autorizada e por placa técnica do equipamento.

É o relatório.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

O Edital (item 3.4.1 e 3.4.2) estabelece que as empresas devem comprovar a posse dos equipamentos exigidos mediante **nota fiscal ou documento equivalente**, sendo possível a complementação de informações técnicas por diligência.

O Termo de Referência (item 1.1) definiu expressamente que a escavadeira hidráulica deveria possuir caçamba de **capacidade mínima de 1,35m³ e máxima de 1,50m³**.

No caso concreto, a nota fiscal apresentada pela empresa Terratop, isoladamente, não detalha a capacidade da caçamba, por se tratar de documento fiscal padronizado. Todavia, foram juntadas **provas complementares lódeas** – placa técnica do equipamento e consulta oficial da concessionária PESA vinculada ao número de série do maquinário –, confirmando a compatibilidade do equipamento com as exigências do edital.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido de que deve prevalecer o **formalismo moderado**, evitando desclassificações desnecessárias quando os documentos apresentados permitem comprovar a efetiva conformidade com as exigências editalícias (TCU, Acórdãos nº 2622/2013 – Plenário; nº 775/2015 – Plenário).

Ademais, o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração a promover diligências para esclarecer dúvidas sobre a documentação apresentada, justamente para evitar a exclusão de propostas vantajosas ao interesse público por meras falhas formais.

O TCU tem reiterado que **falhas sanáveis e de natureza formal** não podem ser usadas como fundamento para exclusão de licitante, sob pena de violação à competitividade e ao princípio da proporcionalidade.

Pelo TCU, no acórdão nº 799/2025-Plenário temos:

"Cabe ao gestor **ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, diante do caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos públicos serão aplicados com razoabilidade, com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da administração conforme as exigências contidas no edital. A realização de diligências pode e deve ser utilizada para sanar falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.**"

E ainda, em decisões o TCU já pacificou:

"**A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).**"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

"Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)."

Assim, restou comprovado que a empresa vencedora atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e no Edital, não havendo motivo para sua inabilitação.

V – Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, nego provimento ao recurso interposto pela empresa **Maestri Ambiental e Infraestrutura Ltda.**, mantendo a habilitação e a classificação da empresa **Terratop Terraplenagem +1 Ltda.** como vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 48/2025.

Deve ser encaminhado o presente processo para a autoridade superior competente para decisão final conforme art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021; podendo tomar decisão diversa com fundamentação.

Publique-se. Notifiquem-se aos interessados. Encaminhe-se para os trâmites de prosseguimento do certame.

Araruna, 16 de setembro de 2025.

Romilda Aparecida Colli dos Santos
Agente de Contratação
Presidente Comissão de Licitação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.358.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 392, CEP 87350-000
ARARUNA - PARANÁ

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 138/2025
Pregão Eletrônico nº 048/2025

Quanto aos recursos ora interpostos, **RATIFICO** nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência às empresas Recorrente e Recorrida.

Publique-se, registre-se.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 16 de setembro de 2025.

Gustavo França dos Santos
Prefeito



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO ACERCA DO EDITAL DE

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2025.

FORMULADA PELA PROPONENTE: MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

IMPUGNADA: Prefeitura do Município de Araruna-PR.

OBJETO: Impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025 - Prefeitura do Município de Araruna-PR, que tem por objeto aquisição de 01 (um) Foco cirúrgico de teto, 01 (um) Carro auxiliar esmaltado com suporte p/ monitor e tampo em aço inox, 01 (um) Mesa cirúrgica eletrônica de pequena media e grande complexidade 140L, 01 (um) Berço aquecido para Secretaria Municipal de Saúde deste município de Araruna - PR. De acordo com a Resolução SESA Nº 1699/2024.

DA IMPUGNAÇÃO

A licitante impugna o edital em epígrafe, argumentando, em apertada síntese o edital se encontra restritivo em razão da restrição territorial.

2. DA APRECIÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Cabe destacar que a licitação ocorrerá dia 19/08/2025, a impugnante impetrou seu pedido em 18/09/2025. Edital será suspenso para análise. Portanto a Prefeitura do Município de ARARUNA decide conhecer do pedido interposto pela empresa impugnante, para no mérito conceder-lhe parcial provimento, pelas razões que segue:

3 - DA IMPUGNAÇÃO

ótica da agilidade e economicidade na prestação de serviços de assistência técnica. A assistência técnica em um raio de 150 km para realização de assistência técnica.

O artigo parágrafo 4º do 40 da lei 14.133/2021, diz o seguinte sobre assistência técnica:

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Veja que o edital corrobora com a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, § 4º, estabelece que pode ser exigido que a licitante possua uma unidade que possa realizar assistência técnica em uma distância compatível com a necessidade da administração. O edital previu 150 km, considerando que nesse raio existem municípios como Maringá, Campo Mourão Umuarama, Cianorte, Cascavel, Toledo, Paranavaí, Assis Chateaubriand, todos de forma que possa atingir um bom número de municípios que possam ter assistência técnica e que não traria ônus excessivo ao município ao ter que se deslocar para receber assistência técnica.

A análise conjunta dos dispositivos legais e dos princípios que regem as contratações públicas evidencia que a exigência de proximidade geográfica para a prestação de serviços de assistência técnica, se justifica em razão dos custos operacionais que o município deve evitar de ter quando precisar desse serviços, não configurando uma restrição indevida à competitividade e à isonomia, pois a empresa que irá participar e ofertar o equipamento pode ser qualquer localidade, mas a assistência técnica deve ser em um raio limitado. A busca pela proposta mais vantajosa, princípio basilar das licitações, deve considera todo o ciclo do objeto, inclusive seus custos de assistência técnica.

A exigência de proximidade geográfica, no que se refere a assistência técnica, nos moldes estabelecidos pelo edital, cumpre exatamente essa função discriminatória, visto que se encontra presente os elementos que justificam sob a perspectiva do interesse público e da eficiência administrativa. Só seria possível aceitar uma assistência técnica em regiões longínquas se houver a garantia de que os custos de deslocamento de equipamento para assistência técnica durante o período de vigência contratual sejam integralmente suportados pelas licitantes vencedoras, ai sim poderíamos independentemente de sua localização geográfica, aceitar uma proposta que possua assistência técnica em raio maior do que 150km.



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO nº 046/2025

RATIFICO nos termos do artigo 24, § 1º, do decreto 10.024/2019, a decisão a mim submetida, mantendo o edital nos moldes inicialmente previsto, pelos próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa impugnante.

Publique-se.

Araruna, 16 de Setembro de 2025.

Gustavo França dos Santos

Prefeito



Primeiramente salientamos que essa administração sempre primou por uma disputa justa entre os interessados, com a estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, conforme prevê, o artigo 5º da Lei 14.133/2021.

A empresa MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, impugna o Edital nº 46/2025, referente a uma licitação para aquisição de equipamentos hospitalares. A impugnante, em sua manifestação, contesta veementemente a cláusula que estabelece a obrigatoriedade de assistência técnica estar localizada a uma distância máxima de 150 km da sede da contratante. A MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA argumenta, de forma contundente, que tal exigência carece de qualquer embasamento técnico ou econômico para o órgão público. A empresa sustenta que a justificativa apresentada pelo município, no sentido de que tal restrição promoveria a "economicidade", é falaciosa, uma vez que durante o período de garantia dos equipamentos, todos os custos inerentes à manutenção, assistência técnica e deslocamento dos profissionais são integralmente arcados pela licitante vencedora, e não pelo município. Desta forma, o ônus logístico e financeiro de cumprir o contrato de garantia recai sobre a empresa contratada, independentemente de sua localização geográfica, configurando a proximidade como um mero problema comercial particular da empresa, sem qualquer impacto ou benefício para a administração pública.

A impugnação prossegue, detalhando que a exigência de um corpo técnico localizado dentro de um raio específico, como se o atendimento in loco fosse logisticamente inviável para empresas sediadas fora dessa área, ignora completamente a dinâmica e a realidade do mercado nacional de fabricantes e distribuidores de equipamentos hospitalares. É um fato notório que essas empresas operam com redes de assistência técnica que abrangem todo o território nacional, dispondo de equipes técnicas especializadas que se deslocam até o local onde os equipamentos são instalados para realizar os serviços necessários. A única exigência que seria pertinente e efetivamente benéfica para a administração pública, segundo a MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, seria a definição clara e objetiva dos prazos máximos para o atendimento técnico, e não a imposição de uma distância geográfica arbitrária que não encontra respaldo na prática mercadológica.

A manutenção de uma exigência de proximidade geográfica, sem a apresentação de uma justificativa técnica robusta e inequívoca, representa, na visão da impugnante, uma flagrante e inaceitável violação aos princípios fundamentais da isonomia e da competitividade, pilares essenciais de qualquer processo licitatório público. Essa cláusula restritiva, ao contrário do que se poderia inferir, não visa a otimizar a prestação do serviço ao município, mas sim a criar uma barreira artificial e indevida, beneficiando de forma desproporcional empresas locais ou regionais em detrimento de fabricantes e fornecedores nacionais de maior porte e, potencialmente, com capacidade de ofertar propostas significativamente mais vantajosas e



Contudo, a imposição de um raio geográfico específico para a prestação de serviços, como os 150 km em questão, não pode ser interpretada como uma violação aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que a própria legislação permite essa prerrogativa, neste sentido o edital não será retificado.

Quanto a licitação exclusiva para micro e pequenas empresas, exaustivamente esse município já explicou que possui um programa de compras locais e que é um ato ilegal realizar licitações exclusivas para itens que tenham seu valor limitado a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Porém, apesar de o município possuir a Lei Municipal nº 10/2015, que autoriza a restrição territorial para itens com valor de até R\$ 80.000,00, e da possibilidade, corroborada pelo Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinada localidade ou região, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 para fomento regional, a intenção primordial do município, sobretudo para a aquisição da MESA CIRÚRGICA é obter um equipamento de alta qualidade, que atenda plenamente às especificações do edital e, consequentemente, a proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a análise dos argumentos apresentados pela MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA sugere a possibilidade de se retirar a exclusividade para micro e pequenas empresas especificamente para o item MESA CIRÚRGICA, abrindo-o para ampla concorrência, neste caso, entendemos ser possível acatar o pedido, embora o processo contenha orçamentos prévios apenas de micro empresas, a concorrência seria mais abrangente se neste item seja aberto para ampla concorrência por haver um numero maior de licitantes para atender esse item.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 11, inciso I, reforça que o objetivo fundamental do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual seguimos com esse entendimento.

Diante do que foi exposto acima, conclui-se que os apontamentos levantados pela impugnante, prosperam em parte, pois a exigência de km mínimo de assistência técnica possui permissivo legal, assim como a restrição exclusivas para micro e pequenas empresas, porém embora haja legalidade, no caso dessa exclusividade, optamos por abrir o item MESA CIRURGICA. PARA AMPLA CONCORRENCIA. Assim, não encontramos razão para modificar o edital, no que se refere a assistência técnica, mas tão somente no que se refere a exclusividade do item para MEPS, de modo que o edital será retificado no que se refere a esse item.

6- CONCLUSÃO

Destarte, diante do que foi exposto acima, o edital será retificado no que se refere a exclusividade do item MESA CIRURGICA para MEPS, passando o mesmo para ampla concorrência.



economicamente mais benéficas para o município. A MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA reitera que essa prática restringe o universo de potenciais concorrentes qualificados.

Alega ainda que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 9º, alínea "b", proíbe expressamente a inclusão de cláusulas em editais que estabeleçam preferências ou distinções baseadas na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. A exigência de um raio de 150 km para a localização da assistência técnica, conforme argumentado pela impugnante, cumpre exatamente essa vedação legal, ao criar uma distinção que não possui qualquer justificativa técnica ou econômica plausível para o órgão contratante, ferindo, portanto, a letra e o espírito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A empresa salienta que tal exigência desconsidera a capacidade técnica e logística de empresas que, embora sediadas fora do raio estabelecido, possuem estruturas para atender prontamente às demandas do município.

Adicionalmente, a impugnação aborda a justificativa apresentada pela administração pública para a manutenção dessa restrição territorial e de participação, que, segundo a MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, se baseia na suposta peculiaridade do objeto licitado, qual seja, a MESA CIRÚRGICA. Contudo, a empresa argumenta que, após uma análise criteriosa e detida, não se evidencia qualquer característica inerente à MESA CIRÚRGICA que justifique tal peculiaridade a ponto de legitimar a limitação da concorrência ao âmbito estadual ou regional. A realidade do mercado nacional de fornecedores desse tipo de equipamento demonstra a capacidade de empresas de diversas regiões do país em fornecer e prestar assistência técnica de qualidade, sem que a localização geográfica seja um fator impeditivo.

Conclui que os argumentos apresentados pela administração para justificar a manutenção da cláusula restritiva não resistem a uma análise técnica e principiológica aprofundada. A justificativa de peculiaridade do objeto é considerada frágil e insubsistente diante da realidade do mercado nacional de fornecedores de MESA CIRÚRGICA, que comprova a existência de diversas empresas aptas a atender às necessidades do município com qualidade e eficiência. A restrição à competitividade, portanto, é vista como injustificada e em desacordo com o interesse público, que deve sempre primar pela busca da proposta mais vantajosa e pela ampla concorrência.

5- DO MERITO

A análise do Edital nº 46/2025 revela uma exigência que, à primeira vista, pode parecer restritiva, mas na verdade se refere a uma exigência que se considera razoável sob a



NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as demais condições iniciais do edital.

ARARUNA-PR., 16 de setembro de 2025.

ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS

Pregoeira



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Contratos

AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM COTAS RESERVADAS PARA EMPRESAS LOCAIS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, toma público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO Nº 105/2025.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de monitores, equipamentos e periféricos de informática.

VALOR MÁXIMO: R\$ 2.598.461,95 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço - Por Item.

SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 2021. Lei Municipal nº 3742/2024, Decretos Municipais nºs: 6.320/2017, 7545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023.

SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <https://bllcompras.com/>

CREDCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrerá até às 09h00min do dia 30/09/2025 (horário de Brasília (DF)).

ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.

PREGOEIRO: Edison Caldas de Oliveira.

EQUIPE DE APOIO: Andriela de Fátima Borges e João Antônio de Barba

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos: Pelo Portal da Transparência: <https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/itern/1/tipo/1>; ou No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 - 1º andar - CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 - 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e (42) 3142-1051 (WhatsApp).

Guarapuava, 16 de setembro de 2025. PUBLIQUE-SE. ADLIMARA REGINA RUIZ, Diretora de Licitações e Contratos



Correio do Cidadão

Alguém te procura. Você só precisa ser visto.

ANUNCIE | comercial@correiodocidadao.com | 44 3523 8863